

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO/RJ**

**Inquérito Policial nº 132-01189/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, I, da Constituição Federal, pelo artigo 24 do Código de Processo Penal, pelo artigo 25, III, da Lei 8.625/93 e pelo artigo 34, V, da Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 106/2003, vem oferecer

**DENÚNCIA**

em face de

- 1. MARCOS DUARTE BERTANHA, vulgo “MK”, “PAPAI”, “MARQUINHO”, “CABELUDO” ou “DAVI”, brasileiro**
  
- 2. DANIELLA FERREIRA DE SOUZA, brasileira**
  
- 3. ROGÉRIO DUARTE BERTANHA, vulgo “GERO”, brasileiro**

## **I. BREVE HISTÓRICO DA OPERAÇÃO COCA-ZERO E DOS CRIMES ANTECEDENTES**

A presente ação penal é decorrência de desmembramento da operação denominada COCA-ZERO, deflagrada pela 132ª Delegacia de Polícia na cidade de Arraial do Cabo e cujo objetivo era o desbaratamento de associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas e extorsão atuante no morro da Coca-Cola/Cabocla, na cidade<sup>1</sup>.

Ao longo das investigações, foi demonstrado que Marcos Duarte Bertanha, vulgo “MK”, ocupava o ápice da hierarquia do comando vermelho no morro da Coca-Cola e, mesmo preso por flagrante lavrado em 2016 (procedimento nº 126-02096/2016), permanecia no comando das atividades espúrias na região.

A horda criminosa se valia, para a efetivação e organização do tráfico, de adolescentes e emprego de arma de fogo, existindo inúmeras referências nos diálogos interceptados ao armamento utilizado nos plantões das bocas de fumo, bem como de uso de armas contra policiais militares em operação no morro.

Além dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, a associação criminosa em questão era também destinada à prática de crimes de extorsão para lucrar em cima dos moradores, constringendo os mototaxistas atuantes na comunidade ao pagamento semanal do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor do grupo criminoso, como forma de permissão do tráfico para o exercício do ofício de moto-táxi, tudo mediante grave ameaça, consistente em terem suas motos tomadas pelos traficantes.

Em decorrência da mencionada operação, foram denunciados 41 (quarenta e um) integrantes da associação criminosa atuante no Morro da Coca-Cola/Cabocla, estando as ações penais respectivas em curso perante a Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo.

A presente investigação, então, resultou de desmembramento da operação em referência, diante da menção por membros da horda criminosa de emprego de valores oriundos dos crimes de tráfico de drogas e extorsão em

---

<sup>1</sup> Ações penais nº 0004298-88.2018.8.19.0005, 0002000-89.2019.8.19.0005, 0003106-86.2019.8.19.0005, 0003105-04.2019.0005 com outros autos desmembrados relacionados aos réus foragidos.

imóveis e empréstimos na localidade, tendo sido identificado Rogério, irmão de MK, como o operador financeiro do traficante, responsável pela organização e disposição dos valores obtidos ilicitamente por MK, enquanto este se encontrava preso.

Além disso, Daniella Ferreira Souza foi apontada como companheira de MK ao longo de toda a investigação da associação criminosa, assim identificada e referida por diversos integrantes do grupo, sendo certo que o casal tem um filho em comum, chamado Nicollas Ferreira de Souza Duarte Bertanha.

## **II. DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS**

Em dia que não se pode precisar, mas durante o mês de maio de 2018, nos limites territoriais deste município, os **Denunciados**, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, com a finalidade de dissimular a utilização dos recursos empregados, ocultando sua origem criminosa, converteram em ativos lícitos a quantia de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a qual era proveniente, direta ou indiretamente, de crimes de tráfico de drogas e extorsão praticados pela associação criminosa liderada pelo Denunciado MARCOS, vulgo MK.

A conversão se deu por meio de arrendamento e aquisição do imóvel localizado na Rua Júlio de Macedo, nº 26, Roça Velha/ Canaã, nessa cidade, mediante contrato verbal com a proprietária, Sra. Maria Helena Amaral Pinto, para a construção e operação do Hostel Dom Nicollas no local, ou seja, **dando destinação econômica ao bem** através da atividade comercial de hotelaria. Frise-se que Nicollas é o nome do filho dos Denunciados Marcos e Daniella.

Para tanto, num primeiro momento os Denunciados celebraram contrato verbal de arrendamento do imóvel pelo prazo de cinco meses, mediante pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de “luvas”. Transcorrido esse período, os Denunciados celebraram contrato verbal de compra e venda do imóvel em referência pelo montante total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a ser pago parceladamente.

Como entrada foi pago o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em duas parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada uma e, posteriormente, foram efetuados pagamentos periódicos em valores entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), como será discriminado adiante, sendo certo que até 03/09/2019, o pagamento total realizado pelos Denunciados somava a

monta de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), tudo pago mediante transferência bancária.

Assim, o **crime de lavagem de capitais acima narrado foi praticado de forma reiterada**, através do constante pagamento de parcelas ao longo de aproximadamente um ano, conforme será discriminado adiante.

Apurou-se ao longo das investigações que a Denunciada Daniella procurou a Sra. Maria Helena, proprietária do imóvel localizado na Rua Júlio de Macedo, nº 26, Roça Velha, Arraial do Cabo, para negociar a compra do imóvel, com a finalidade de abrir um Hostel no local (fls. 10/11 dos autos principais do IP).

Foi celebrado então, o contrato verbal de arrendamento acima mencionado e, após o período do arrendamento, a Denunciada Daniella demonstrou interesse em comprar o imóvel, celebrando o contrato de compra e venda pelo valor total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). A Sra. Maria Helena esclareceu que os contratos foram celebrados verbalmente em razão da pendência de processo de inventário do proprietário anterior e pelo fato de ser amiga da mãe da Denunciada Daniella, Sra. Romilda, o que fez com que confiasse nas negociações com Daniella.

O pagamento das prestações da compra do imóvel foi realizado através de transferência bancária, comprovadas pelo histórico bancário de extrato da conta de titularidade da Sra. Maria Helena (cf. apenso sigiloso), do qual foram identificadas as seguintes transferências referentes ao pagamento do imóvel, todas realizadas da conta bancária do **Denunciado ROGÉRIO**, somando o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais):

1. 20/09/2018 – R\$ 13.000,00
2. 26/09/2018 – R\$ 14.000,00
3. 05/11/2018 – R\$ 10.000,00
4. 17/12/2018 – R\$ 30.000,00
5. 07/01/2019 – R\$ 10.000,00
6. 21/01/2019 – R\$ 10.000,00
7. 05/02/2019 – R\$ 10.000,00
8. 06/03/2019 – R\$ 10.000,00
9. 05/04/2019 – R\$ 10.000,00
10. 06/05/2019 – R\$ 10.000,00
11. 05/06/2019 – R\$ 13.000,00

Para a consumação e efetivação do crime de lavagem de capitais ora narrado, **os Denunciados empregaram a seguinte divisão de tarefas:**

**1. MARCOS DUARTE BERTANHA, vulgo MK, PAPAI, DAVID, MARQUINHO ou CABELUDO:**

O **DENUNCIADO MARCOS, preso durante as investigações**, líder da associação criminosa, companheiro da Denunciada Daniella e irmão do Denunciado Rogério, era quem detinha o domínio final dos atos de disposição e conversão dos valores ilícitos em ativos lícitos, tendo ingerência direta nas decisões sobre pagamentos, valor e compra e venda de imóveis.

O poder de decisão do Denunciado MARCOS sobre os valores a serem pagos pela compra e os gastos referentes ao Hostel é atestado pelas conversas interceptadas do terminal da Denunciada Daniella, destacando-se, como exemplo, os seguintes diálogos (podendo ser citadas também as conversas indicadas às fls. 36/37 dos autos principais de inquérito policial):

<b>Chamada do Guardião</b>	
96772603.WAV	
Alvo: COCA ZERO - 22997767598	Interlocutor: 550622998857356
<b>Data de Início:</b> 16/07/2018 18:50:44	<b>Data de Término:</b> 16/07/2018 18:55:30
<b>Duração (s):</b> 286	<p><b>Transcrição:</b> DANIELE comenta com a mãe que o material só vai ser entregue na quarta feira. A mãe pede para ver alguém para levar e DANIELE diz que não sabe se ROBINHO vai querer colocar cimento e tijolo no carro dele. DANIELE diz que falta fazer isso aí e depois pintar o muro, as paredes e decorar.</p> <p>DANIELE pergunta se sexta feira a mãe vai para lá e ela diz que sim. DANIELE diz que no outro sábado vai estar tudo pronto. A mãe comenta que já pode tirar umas fotos e DANIELE diz que PEDRO HENRIQUE está enchendo o saco dela querendo as fotos, porque tem 20 pessoas para ir no dia 16. A mãe comenta que tem a menina do casamento que quer ver as fotos. DANIELE diz que vai fazer o mesmo valor que fez para a mãe dele, pois é muito gente e que não adianta crescer muito o olho e que vai fazer a R\$ 80,00 reais por pessoa. A mãe diz que vai pesquisar quanto que é o valor de Hostel em Arraial do Cabo</p> <p>DANIELE diz que hoje ela ligou e a mãe pergunta quem, ao passo que DANIELE diz: "A DONA AÍ". DANIELE diz que acha que quarta feira ela vai fechar contrato com o cara que ela vendeu aí. DANIELE diz que MARQUINHO está puto, está com a cara quente, porque foi muito dinheiro investido aí. A mãe de diz que a mulher falou que ia ver e DANIELE diz que ela falou que vendeu e por conta disso MARQUINHO ficou com a cara quente, pois se for colocar na ponta do lápis o que eles gastaram aí, eles poderiam ter investido em outra coisa. DANIELE dar a entender que fechou o contrato com um ano e que esse tempo passa muito rápido e que eles já perderam 4 meses e que não vai dar para recuperar o dinheiro que eles investiram ali. DANIELE diz que é "FODA", mas que tudo bem, pois é como dizem "O MUNDO É DOS ESPERTOS".</p>

<b>Chamada do Guardião</b>	
109652734.WAV	
<b>Alvo:</b> COCA ZERO - 22998606465	<b>Interlocutor:</b> 22999234511
<b>Data de Início:</b> 06/05/2019 18:25:04	<b>Data de Término:</b> 06/05/2019 18:28:13
<b>Duração (s):</b> 189	<b>Transcrição:</b> ND
<b>Comentário:</b>	
DANIELE reclama com MARIA HELENA que ela está ligando para a mãe dela para cobrar o dinheiro. DANIELA pergunta quando que ela já atrasou algum pagamento, informa que o dinheiro já está caindo na conta dela e que não é mais para ela ligar para a mãe, pois a mãe dela não tem nada a ver com os problemas dela e de MARQUINHO. DANIELE informa que esse mês vai cair o mesmo valor, mas diz que ele (MARQUINHOS) falou que mês que vem é certo ele pagar mais.	

<b>Chamada do Guardião</b>	
96974772.WAV	
<b>Alvo:</b> COCA ZERO - 22997767598	<b>Interlocutor:</b> 22999234511
<b>Data de Início:</b> 20/07/2018 15:12:00	<b>Data de Término:</b> 20/07/2018 15:12:52
<b>Duração (s):</b> 52	<b>Transcrição:</b> ND
<b>Comentário:</b>	
MARIA HELENA liga para DANIELE e pergunta se elas vão conversar hoje ou se vão no cartório. DANIELE diz que está conversando com "ELE" para ver o que "ELE" acha e aí ela retorna a ligação. MARIA HELENA responde que está bom e que ela pode ir até DANIELE de noite. DANIELE diz que está bom e que liga para MARIA HELENA.	

## 2. DANIELLA FERREIRA DE SOUZA:

A **DENUNCIADA DANIELLA**, enquanto companheira do Denunciado MARCOS<sup>2</sup>, foi quem efetivamente **negociou e celebrou a compra do imóvel** onde seria construído o Hostel futuramente, apesar de figurar apenas como interposta pessoa no lugar do real proprietário e recebedor dos lucros advindos do imóvel adquirido, o Denunciado MARCOS.

Além disso, **DANIELLA** exerceu a função de **administração** do imóvel desde a aquisição e início da atividade econômica, inclusive decidindo e gerindo as obras, compras de material de construção do Hostel, manutenção e reservas de quarto pelos hóspedes. Com isso, DANIELLA não só administrava o imóvel objeto de lavagem de dinheiro, como **era a responsável pela arrecadação dos frutos e lucros da destinação econômica do imóvel, ocultando e dissimulando o rendimento de valores espúrios.**

<sup>2</sup> A condição de companheira do Denunciado Marcos é comprovada pelo credenciamento de DANIELLA como companheira no sistema penitenciário enquanto visitante do MARCOS, cf. consta dos Portais de Segurança de ambos em fls. 18 (apenados visitados) e fl. 25. Além disso, a relação entre os Denunciados foi constatada pelas conversas interceptadas durante a OPERAÇÃO COCA-ZERO, em que demais integrantes da horda criminoso faziam menção à DANIELLA como mulher do MK, e também pelas conversas constantes de fls. 30/41 dos autos principais de IP.

A função de administradora do bem adquirido com valores ilícitos oriundos dos crimes de tráfico de drogas e extorsão por parte da Denunciada Daniella também é verificada pela formalização do registro do Hostel no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de fl. 67 dos autos principais de inquérito policial, estando cadastrado o nome fantasia do estabelecimento como HOSTEL DOM NICOLLAS e nome empresarial de DANIELLA FERREIRA DE SOUZA, no endereço indicado acima (Rua Julio de Macedo, nº 26, Canaã, Arraial do Cabo).

O nome fantasia dado ao Hostel, inclusive, leva o nome do filho dos Denunciados Marcos e Daniela, Nicollas Ferreira de Souza Duarte Bertanha.

Ademais, nas conversas degravadas às fls. 28/41 do inquérito policial fica clara a atuação constante da Denunciada DANIELLA na administração e gestão do Hostel, juntamente com sua mãe, Sra. Romilda, além dos diálogos acima destacados sobre a negociação de pagamento com a proprietária, Sra. Maria Helena.

### **3. ROGÉRIO DUARTE BERTANHA, vulgo “GERO”:**

O **Denunciado ROGÉRIO**, irmão do Denunciado Marcos, exercia a função de operador financeiro e representante do irmão para administração e alocação dos valores recebidos através dos crimes de tráfico de drogas e extorsão, enquanto este estava preso.

Por essa razão é que **ROGÉRIO foi o responsável pela realização das transferências bancárias para a Sra. Maria Helena** referente às parcelas de pagamento do bem, o que foi demonstrado pelos extratos de histórico bancário juntados no apenso (sigiloso) de inquérito policial, uma vez que a conta de titularidade de **ROGÉRIO** era a origem das transferências das parcelas (cf. ofício banco Itaú de fl. 13 dos autos principais do IP).

Nesse cenário, foi verificada a prática de empréstimo a juros por parte de **ROGÉRIO**, além de serem interceptadas conversas sobre investimento de dinheiro entre Rogério e outros integrantes da horda criminosa, como Ramon Souza Tavares, vulgo “R” ou “TIO”, também alvo da operação COCA-ZERO acima referida.

A função do **Denunciado ROGÉRIO** como responsável e operador financeiro dos bens e valores obtidos de forma espúria pelo Denunciado MARCOS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAL DO CABO

pode ser demonstrada, como exemplo, pelo diálogo abaixo destacado, interceptado entre Rogério e RAMON, no qual ambos discutem um pagamento a ser feito para ROSE (Rosangela, irmã de Rogério e Marcos) a mando de MARCOS<sup>3</sup>:

**Chamada do Guardiã**

108791507.WAV

Alvo: COCA ZERO - 21967378500

Data de Início: 08/04/2019 13:06:42

Duração (s): 2267

**Comentário:**

RAMON pergunta ao interlocutor se ele tem limite para transferência e interlocutor diz que para ITAÚ não. RAMON diz que vai ter que ser o interlocutor então, porque tem o negócio de PAPAI para pagar hoje e ROSE esqueceu. Interlocutor pergunta quanto é, se é cinquenta. RAMON diz que não é tudo isso e que é mixaria, tipo três e pouco. RAMON diz que vai falar com ela para mandar para o interlocutor a conta e o valor. Interlocutor pergunta ela quem? E RAMON responde que é para conta de ROSE. Interlocutor diz que a conta de ROSE ele tem. Interlocutor começa a falar sobre uma obra e RAMON diz que já pensa lá na frente nessa estratégia de PAPAI, de três casas ali, dois quartos. Interlocutor pergunta o quê e RAMON diz que ali ninguém sabe que é dele (PAPAI) e se rolar um papo de "alemão", ou se os "alemão" tomar o morro, RAMON diz que vai colocar umas dez "cabeças" ali e quando os "alemão" brotar o "coro come". Interlocutor diz que daqui a pouco o povo já sabe. RAMON diz que ontem pegou BABÃO e deu

Interlocutor: ND

Data de Término: 08/04/2019 13:44:29

Transcrição: ND

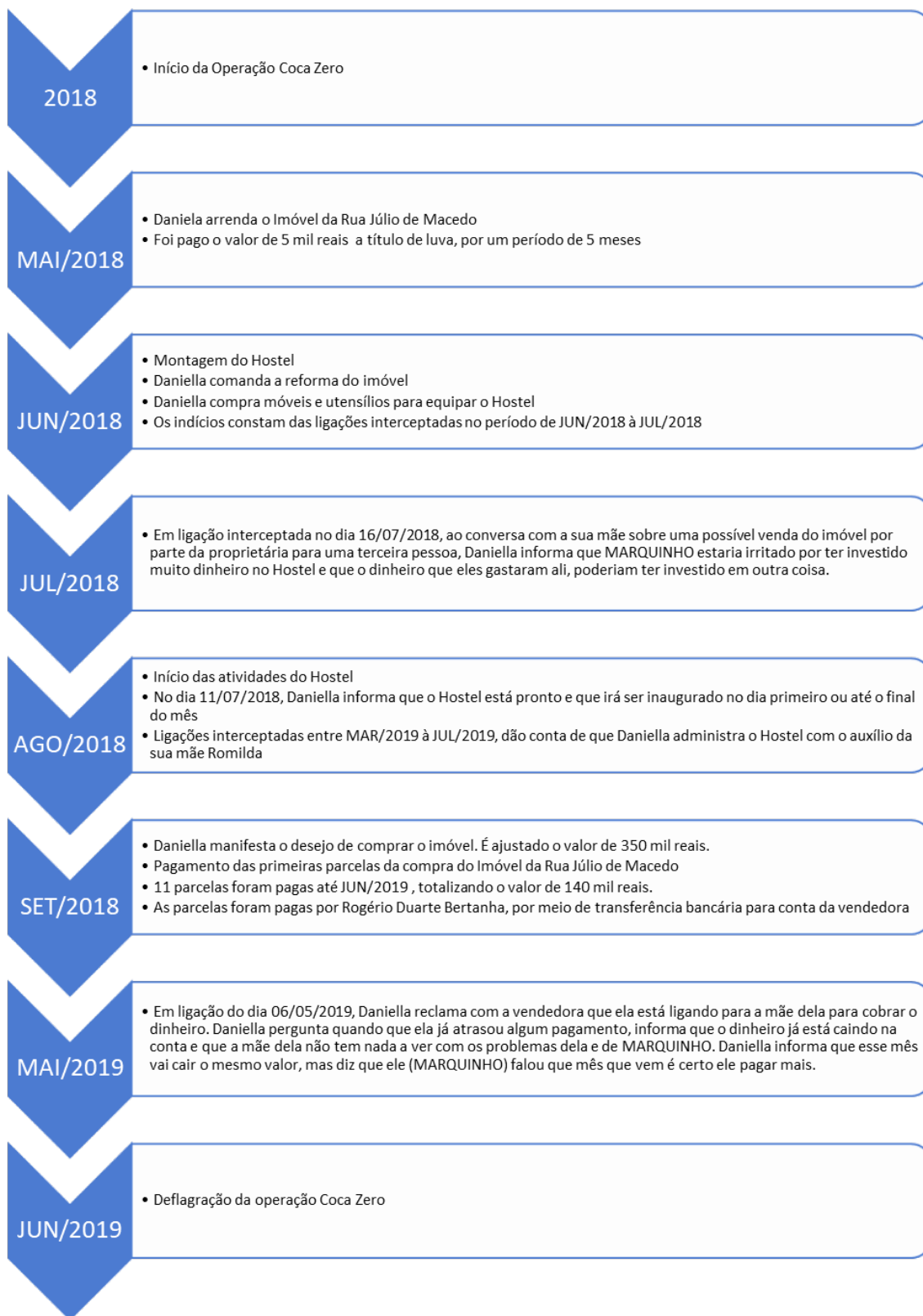
Assim sendo, tendo plena ciência da origem ilícita dos valores utilizados e da finalidade de ocultar a origem criminosa e dar destinação econômica aos valores, **os Denunciados DANIELLA e ROGÉRIO concorreram eficazmente para a prática da manobra de lavagem de dinheiro empregada**, uma vez que DANIELLA negociou a venda do bem e administrou o Hostel ali construído, enquanto ROGÉRIO realizou todas as transferências bancárias para pagamento das parcelas da compra.

A cronologia dos atos de lavagem de dinheiro narrados na presente denúncia foi sintetizada na informação de investigação, podendo ser destacado, por sua didática, o seguinte infográfico cronológico, **constante de fl. 82 dos autos principais do inquérito policial (anexo 01)**:

<sup>3</sup> Vide fls. 41/48 dos autos principais de Inquérito Policial com a degravação dos diálogos interceptados do Denunciado ROGÉRIO.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAL DO CABO



Desse modo, conclui-se que a aquisição do imóvel por parte do denunciado **MARCOS** serviu, na verdade, **como forma de utilização dissimulada dos valores espúrios que por ele eram obtidos com a prática de crimes de tráfico de drogas e extorsão**. O mecanismo criado demonstrou-se hábil o suficiente não apenas para efetivar a conversão da quantia originalmente espúria em ativos lícitos, como também para se efetivamente ocultar a sua origem delitiva. Isso porque a Denunciada Daniella não formalizou o contrato de compra e venda por escrito, deixando de levar a registro a aquisição.

Além disso, repita-se, a manobra de ocultação empregada ainda possibilitou ao denunciado **MARCOS**, mesmo que indiretamente e por intermédio dos Denunciados **DANIELLA e ROGÉRIO**, **efetuar a posterior destinação econômica do bem**, mediante exploração de atividade empresária de hotelaria e obtendo proveitos financeiros lícitos sem que a sua real propriedade e a origem dos valores utilizados para a sua aquisição fossem descortinadas.

Assim agindo, **as condutas dos DENUNCIADOS foram objetivas e subjetivamente típicas, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-las, estando, por conseguinte, incursos nas penas do art. 1º, §1º, inciso I e §4º da Lei 9.613/98.**

Ante o exposto, o Ministério Público requer a citação dos Denunciados, para que, recebida a presente Denúncia, possam responder aos termos da ação penal, esperando, ao final, sua CONDENAÇÃO nas penas do crime acima imputado.

Nesta oportunidade, arrola o Ministério Público as seguintes testemunhas para deporem sobre os fatos narrados:

Arraial do Cabo, 10 de setembro de 2020.

**RENATA MELLO CHAGAS**  
Promotora de Justiça  
Mat. 8619

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO/RJ**

**Inquérito Policial nº 132-01189/2019**

**COTA DA DENÚNCIA**

1. Segue denúncia em 10 (dez) laudas.
2. Recebida a denúncia, requer o Ministério Público, em diligências:
  - a) A juntada da FAC dos Denunciados, atualizadas e esclarecidas por certidão;
  - b) A comunicação da deflagração da presente ação penal aos órgãos de praxe; e
  - c) A juntada dos documentos que seguem anexos à presente denúncia.
3. **Deixa o Ministério Público de formular proposta de Acordo de Não Persecução Penal** por ausência de requisito subjetivo previsto no art. 28-A, §2º, II do CPP, uma vez que os Denunciados têm conduta criminosa habitual, reiterada e profissional, não existindo nenhuma fonte de renda lícita para nenhum dos Acusados.

Além disso, considerando que se trata de crime de lavagem de capitais oriundos dos delitos de tráfico de drogas e extorsão praticados em contexto de associação criminosa, resta afastado o requisito subjetivo negativo dos Denunciados para o oferecimento do acordo.

Por fim, com vistas a assegurar o cumprimento eficaz da medida cautelar de sequestro e da prisão preventiva dos Denunciados, abaixo requeridas, deixa o *Parquet* de realizar a notificação dos Denunciados em relação à recusa de formulação de ANPP, esclarecendo que incidirá a tal medida o contraditório postergado durante a fase processual.

4. Requer o Ministério Público, nesta oportunidade, a **decretação da PRISÃO PREVENTIVA dos Denunciados**, na forma dos artigos 312 e 313 do CPP, a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse ponto, é certo que o *fumus comissi delicti* foi exaustivamente demonstrado ao longo da denúncia e dos documentos que a instruem, não havendo nenhuma dúvida quanto à autoria e materialidade delitivas ora narradas, especialmente em razão das provas documentais e interceptação telefônica realizada durante as investigações.

O *periculum libertatis*, por sua vez, é constatado pela alta periculosidade dos Denunciados, manifestada na articulação, organização e divisão de tarefas para a consecução da finalidade criminosa, bem como pela gravidade em concreto das condutas dos Acusados, sendo a prisão preventiva o único meio de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como atender a conveniência da instrução criminal.

Como demonstrado ao longo da denúncia, **os Acusados praticaram o crime de lavagem de capitais com a finalidade de dar aparência de licitude aos recursos oriundos de crimes de tráfico de drogas e extorsão praticados no Morro da Coca-Cola, em Arraial do Cabo, devendo ser pontuado que o Denunciado MARCOS é o líder da associação criminosa e já se encontrava preso durante as investigações** e, mesmo assim, persistiu na prática delitiva. Tal fato apenas deixa claro que a liberdade do Denunciado confere altíssimo risco à ordem pública, notadamente na vertente da reiteração delitiva que, nesse caso, é certa.

Quanto aos Denunciados DANIELLA e ROGÉRIO vale ressaltar que ambos vêm se enriquecendo ilicitamente com a destinação econômica conferida aos valores oriundos de origem espúria a partir da exploração e administração do Hostel Dom Nicollas. Isto é, **ambos demonstraram serem capazes de se valer das mais distintas manobras – ainda que criminosas – para assegurar a perpetuação dos interesses financeiros do Denunciado MARCOS.**

Repise-se que **o delito imputado aos Denunciados foi praticado no âmbito de extensa e complexa associação criminosa desbaratada após longa investigação policial, sendo a lavagem de capitais ora narrada a ponta, senão última, mas finalista dos crimes antecedentes, garantindo-se a vantagem indevida que motiva os Denunciados a associarem-se para o fim criminoso.**

Além disso, o risco de reiteração delitiva é evidente, uma vez que a lavagem de capitais através da exploração econômica de Hostel em imóvel adquirido com valores ilícitos tem natureza de verdadeiro **crime permanente**, uma vez que todo o lucro advindo do serviço hoteleiro atualmente prestado no imóvel é, em última análise, retorno da ocultação dos recursos ilícitos empregados pela associação criminosa. **Ou seja, a prisão mostra-se essencial não apenas para evitar a reiteração delitiva, mas essencialmente para obstar a continuidade da prática delitiva.**

No mais, a aplicação da lei penal será resguardada com a segregação cautelar dos Denunciados, pois é certo que em liberdade, esses podem se evadir do distrito da culpa, bem como aproveitar-se do crime organizado para se esquivar, tanto dos atos processuais, como principalmente da responsabilidade penal consequente.

A conveniência da instrução criminal também fundamenta a medida cautelar extrema de prisão, uma vez que o contrato de compra e venda do imóvel utilizado para converter valores criminosos em lícitos foi celebrado verbalmente, de modo que a colheita da prova testemunhal em Juízo é fundamental para a instrução probatória e, por isso, a preservação da imparcialidade da testemunha é de ser assegurada até a sua oitiva sob o contraditório.

Vale ressaltar, ainda, que as interceptações telefônicas nos terminais dos Denunciados Daniella e Rogério deixam extreme de dúvidas a administração financeira e patrimonial por parte do Denunciado MARCOS de dentro do sistema penitenciário, de forma que a manutenção de ambos em liberdade permitirá que a horda criminosa prossiga em manobras financeiras ilícitas.

Em razão de todo o exposto, requer o Ministério Público a **decretação da prisão preventiva dos Denunciados MARCOS DUARTE BERTANHA, ROGÉRIO DUARTE BERTANHA e DANIELLA FERREIRA DE SOUZA**, n/f dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. Diante da presença dos requisitos autorizadores que se encontram estampados, respectivamente, no conjunto de elementos informativos

carreado nos autos e na própria urgência em salvaguardar o bem objeto da lavagem de dinheiro e o bem jurídico tutelado (ordem socioeconômica violada), impedindo-se eventual frustração da efetiva aplicação dos efeitos da condenação, **pugna o Parquet pela decretação da MEDIDA ASSECURATÓRIA PATRIMONIAL DE SEQUESTRO do bem imóvel localizado na Rua Júlio de Macedo, nº 26, Roça Velha/ Canaã, Arraial do Cabo/RJ (HOSTEL DOM NICOLLAS) e demais bens móveis – inclusive, pelo equivalente – pertencentes aos denunciados e encontrados no interior do imóvel referido, **determinando-se a interdição do imóvel e a cessação das atividades econômicas ali exercidas e exploradas**, na forma dos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal e do artigo 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal.**

Como cediço, as medidas assecuratórias, no processo penal, possuem natureza jurídica de provimentos cautelares. Como toda medida cautelar, para o seu deferimento, devem se encontrar presentes os elementos que constituem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, devidamente comprovados os indícios suficientes da prática do crime imputado e de sua autoria, **deve o provimento antecipatório ser deferido pela autoridade judiciária competente, como forma de salvaguarda do bem envolvido na prática da conduta delituosa, impedindo-se que eventual demora na prolação de decisão judicial definitiva, frustre a efetiva aplicação dos efeitos da condenação.**

Dessa forma, estando presentes no inquérito policial em apartado os requisitos do *fumus bonis iuris* – sobretudo os elementos informativos sobre a ocorrência infração e indícios suficientes de autoria que recaem sobre os denunciados –, e do *periculum in mora*, **mostra-se imprescindível a aplicação de medida cautelar patrimonial**, visando a assegurar o dever de salvaguardar a ordem econômica frontalmente atacada pelos denunciados, notadamente pela cessação da atividade empresária instalada no imóvel.

Por tal razão, manifesta-se o Ministério Público pela aplicação da **medida cautelar de sequestro sobre o imóvel localizado na Rua Júlio de Macedo, nº 26, Roça Velha/ Canaã, Arraial do Cabo/RJ (HOSTEL DOM NICOLLAS)**, na forma da Representação do Exmo. Delegado de Polícia. Para tanto, sugere-se a adoção das seguintes providências:

- a. A autuação em apartado da presente medida, na forma do artigo 129 do Código de Processo Penal; e
  - b. A expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), comunicando o deferimento da presente medida cautelar e solicitando seja determinado, por parte do Ofício Único de Arraial do Cabo (fl. 05/06), a averbação da presente medida de indisponibilidade de bens à margem do assentamento do referido bem imóvel.
6. Ademais, requer, ainda, seja deferido o **compartilhamento das provas produzidas nestes autos – mormente, aquelas de caráter sigiloso** – com outras Autoridade Judiciais, Policiais e Administrativas, bem como membros do Ministério Público, visando à apuração de novos fatos sob suas competências e/ou atribuições, **assim como pugna pelo compartilhamento das provas juntadas aos autos da ação penal principal oriunda da Operação COCA-ZERO** (processo nº 0004298-88.2018.8.19.0005), **principalmente os áudios de interceptação telefônica degravados, diante da conexão probatória entre os fatos narrados na presente denúncia e naqueles autos.**
7. Considerando a gravidade dos fatos apurados e a necessidade de garantia da efetividade das medidas cautelares ora requeridas, requer o Ministério Público a decretação de **SEGREDO DE JUSTIÇA**, nos termos do art. 201, § 6º do Código de Processo Penal, determinando-se à diligente Serventia desse Juízo que proceda às necessárias anotações de estilo, para efetivação da medida ora postulada.
8. Protesta o Ministério Público, desde já, por eventual aditamento subjetivo ou objetivo, esclarecendo que o oferecimento da denúncia, nesta oportunidade, não importa nenhuma forma de arquivamento implícito.

Arraial do Cabo, 10 de setembro de 2020.

**RENATA MELLO CHAGAS**  
Promotora de Justiça  
Mat. 8619